

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8u2uvfgo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 816/2024 Protocolo nº 3763/2024 Processo nº 1244/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, e a Política Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelecida pela Lei nº 7.638 de 16 de janeiro de 2002.

Art. 3º Fica vedada, por força desta Lei a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Estado de Mato Grosso, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e

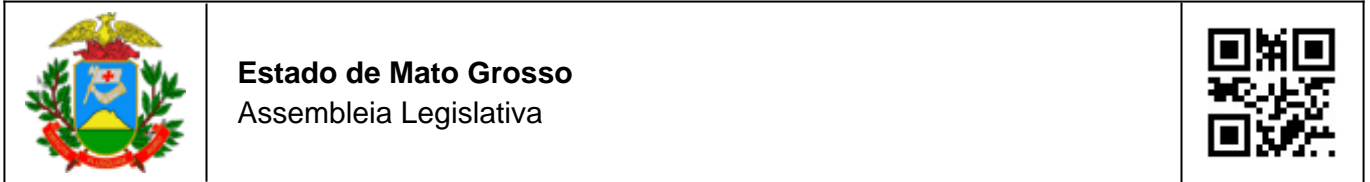
III - paralisação dos trabalhadores dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos superior a três dias.

Art. 4º São diretrizes desta lei:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares; e



c) resíduos domiciliares.

II - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Estado;

III - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;

IV - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território estadual; e

V - Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 5º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput do art. 3º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 5 de junho de 2025, trinta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

II - até 5 de junho de 2026, trinta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados reciclagem e ou compostagem;

III - até 5 de junho de 2027, quarenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

IV - até 5 de junho de 2028, quarenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

V - até 5 de junho de 2029, cinquenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

VI - até 5 de junho de 2030, cinquenta e cinco por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

VII - até 5 de junho de 2031, sessenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

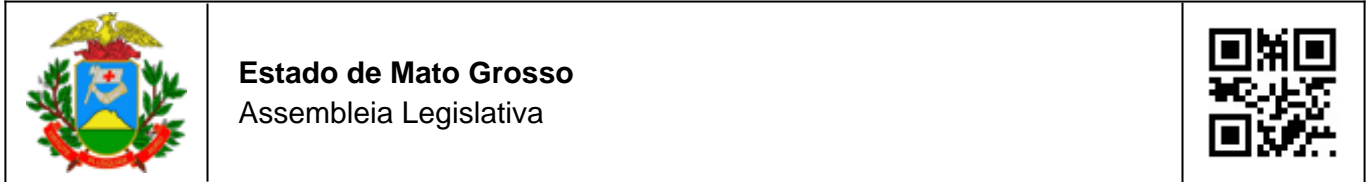
VIII - até 5 de junho de 2032, setenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

IX - até 5 de junho de 2033, oitenta por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

X - até 5 de junho de 2034, noventa por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem;

XI - até 5 de junho de 2035, cem por cento dos resíduos orgânicos devem obrigatoriamente ser destinados à reciclagem e ou compostagem.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade para realização de compostagem que atendam às especificações técnicas.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação dos nobres pares, o Projeto de Lei, que dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Estado de Mato Grosso. Visando que o Governo de Mato Grosso e este Parlamento estão unindo esforços para discutir o enfretamento das mudanças climáticas exigindo grandes esforços da ciência e da sociedade brasileira se comprometendo em reduzir emissões de gases poluentes, tivemos a iniciativa de apresentar este projeto que tem o intuito de preservar o meio ambiente através da destinação correta do lixo, a compostagem e a reciclagem.

O desafio da gestão de resíduos sólidos gerados pela sociedade aumenta a cada dia, especialmente em áreas urbanas do Estado, incluindo cidades de médio e pequeno porte em Mato Grosso. Este é um problema complexo e urgente, que requer uma solução imediata por parte das autoridades públicas, devido aos impactos negativos que o armazenamento inadequado ou ilegal desses resíduos pode causar no meio ambiente como um todo.

Conforme dados divulgados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), o Brasil gera, todos os dias, 241.614 toneladas de resíduos. Dessa grande quantidade de lixo, apenas 10% é reciclado, enquanto 76% é descartado em lixões, 13% vai para aterros sanitários controlados e aproximadamente 0,1% é queimado.

Focando apenas nos resíduos urbanos, pode-se também afirmar, de acordo com a Embrapa, que 60% desses resíduos são de origem orgânica — o que representa um enorme potencial para a prática de compostagem. Finalmente, cumpre mencionar que legislação de teor praticamente idêntico foi aprovada na cidade de Florianópolis (Lei 10.501/2019) e também de São Carlos, e já tem dado mostras robustas de sua importância à população e ao meio ambiente do entorno, desviando dos aterros sanitários e lixões quantia significativa de resíduos orgânicos.

Diante dos esclarecimentos e na observância dos preceitos legais, conto com a aprovação dos nobres pares para garantir a saúde do nosso meio ambiente, e contribuir para o avanço na luta contra a poluição em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual